

## **ATO COMPLEMENTAR Nº 45, DE 30 DE JANEIRO DE 1969**

(DOU 31/01/1969)

### *Dispõe sobre a aquisição de propriedade rural*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 2º e o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

**Art. 1º.** A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Ato considera-se residente no País o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

**Art. 3º.** Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

**Art. 4º.** Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

*A. Costa e Silva*